



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2381019-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KAIKE KAWAGUCHI DA SILVA e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2381019-81.2024.8.26.0000

Impetrante: Lais Naked Zaratin

**Impetrado: Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Capital –
DIPO 4**

Paciente: Kaike Kawaguchi da Silva

Voto nº 1714

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS AUTORIZADORES. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Kaike Kawaguchi da Silva, preso em flagrante por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), com a apreensão de 110,20 kg de maconha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e da instrução criminal. A defesa alegou a inexistência de requisitos autorizadores da prisão preventiva e ausência de fundamentação idônea, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente. Pleiteou-se a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada; e (ii) estabelecer se atributos pessoais favoráveis do paciente podem afastar a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, ao apontar elementos concretos, como a quantidade elevada de drogas apreendidas, indicando destinação ao tráfico, e o risco à ordem pública, que justificam a necessidade da custódia cautelar.

4. A legislação vigente e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinam que condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos que a justifiquem, como os previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A alegação de desproporcionalidade com base em eventual aplicação de causa de diminuição de pena no

futuro processo condenatório não se mostra compatível com a análise limitada do habeas corpus, que não admite incursão aprofundada no conjunto probatório ou especulação sobre a dosimetria da pena.

6. A custódia preventiva não viola o princípio da presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos e idôneos, como ocorre no caso em exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva está suficientemente fundamentada quando evidencia elementos concretos que justifiquem a custódia cautelar. 2. Condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a prisão preventiva se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. O habeas corpus não admite discussão sobre dosimetria de pena ou especulação sobre o desfecho do processo penal, sendo reservado ao juiz de conhecimento o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 10/05/2012; STJ, HC nº 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01/06/2021, DJe 16/06/2021; STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Dra. Lais Naked Zaratin**, em favor do paciente **KAIKE KAWAGUCHI DA SILVA**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Capital– DIPO 4, nos autos de nº 1528861-77.2024.8.26.0228.

Segundo a impetração, em apertada síntese, o paciente foi preso em flagrante no dia 05/12/2024, tendo sido a ele imputada a prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, pois, conforme consta, ao avistarem a guarnição policial que patrulhava o local dos fatos, o paciente e os demais ocupantes do veículo FIAT FIORINO apresentaram atitude suspeita, conduzindo em zigue-zague entre as faixas de rolamento e acelerando de forma repentina, o que ensejou a abordagem.

Com eles foram encontrados 129 tijolos de maconha (110,20Kg).

Realizada audiência de custódia, na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, já que restaram demonstrados suficientes indícios de autoria e de materialidade.

Aduz a impetrante, inicialmente, que o paciente é primário, com residência fixa, ocupação lícita, de bons antecedentes, não faz parte de organização criminosa e que o crime em tese cometido não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Insurge-se contra a decisão que converteu a prisão em preventiva por acreditar não estarem presentes seus requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, e por entender que a decisão guerreada não se encontra suficientemente fundamentada.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito requer a concessão definitivamente da ordem ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 96/99.

Sobrevieram as informações às fls. 102/103 e a D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 108/110, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, através de uma análise perfunctória própria do *writ*, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se muito bem fundamentada, analisados todos os fatos que concretamente justificaram sua decretação, conforme se observa do breve trecho extraído: “Trata-se, na hipótese, da apreensão de elevadíssima quantidade de droga lesiva (110,2kg de maconha), o que por si só denota que se destinava ao comércio espúrio.

Apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017), de modo que a quantidade de droga apreendida poderia atingir milhares de consumidores.

Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Daí a necessidade da cautela para a

garantia da ordem pública. Apesar de o delito de tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes.

(...) Quanto ao autuado KAIKE, a despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ.

HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).” (fls. 64/67 – autos originários).

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, demonstrada a presença dos requisitos que a autorizam, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima:

“1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2109493-19.2016.8.26.0000 - Franco da Rocha - VOTO Nº 30.760 9/14 concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância.” (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Portanto, como devidamente demonstrado pelo

Juízo de origem em sua decisão, o que é respaldado pelo entendimento das Cortes Superiores, no caso em análise, de rigor a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal¹, evitando o indevido prejulgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG,

¹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,
julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Dito isso, melhor sorte não socorre o paciente quanto a desproporcionalidade da medida sob a alegação de que em eventual decisão condenatória na ação de origem, ainda que superior a quatro anos, incidirá o redutor do tráfico privilegiado, permanecendo a reprimenda no mínimo legal, podendo ser determinado o regime aberto, com eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal e fixação do regime prisional, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Por fim, ressalto que a simples presença de atributos pessoais favoráveis, como enfatizado pela Defesa, e, inclusive, contradito pelo Juízo *a quo*, não caracterizam, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO

DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, acusado por homicídio qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, sendo rejeitadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante e de ausência de realização de audiência de custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a superveniência do decreto de prisão preventiva supera a nulidade da prisão em flagrante; (ii) definir se a ausência de audiência de custódia enseja a nulidade da prisão preventiva; (iii) analisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante, constituindo novo título judicial ensejador da custódia cautelar, conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não implica a nulidade da prisão preventiva, quando observadas as garantias processuais e constitucionais, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

5. A prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, praticado com elevado grau de periculosidade, evidenciada pelo modus operandi e pelo contexto fático que denotam a periculosidade do agente.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ordem denegada. (HC n. 847.857/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade que enseje revogação da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **KAIKE KAWAGUCHI DA SILVA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora